



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018 DE 10 DE AGOSTO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

Data: 24 / 08 / 2026

Bianca Araújo do Beto

Assessor Legislativo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E EMISSÃO DE RELATÓRIO DE SERVIÇO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS DE RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARROS CASSAL/RS, ESTABELECE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Barros Cassal/RS, a obrigatoriedade de registro e emissão de Relatório de Serviço para a utilização de máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao Município ou que estejam sob sua posse, guarda, responsabilidade ou gestão, quando empregados na execução de serviços públicos municipais em estradas rurais ou propriedades privadas.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput aplica-se, especialmente, às máquinas e aos equipamentos utilizados na execução de serviços relacionados a obras, infraestrutura, manutenção de vias e espaços públicos, agricultura, conservação, transporte, terraplanagem e demais atividades de interesse público.

Art. 2º O Relatório de Serviço constitui instrumento de registro, controle, fiscalização e transparência da utilização das máquinas e equipamentos de que trata esta Lei, devendo ser elaborado de forma individualizada para cada serviço executado, ressalvadas as hipóteses de utilização contínua ou conjunta que, nos termos do regulamento, permitam registro unificado sem prejuízo da rastreabilidade das atividades realizadas.

Art. 3º O Relatório de Serviço deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número ou código de identificação do relatório;
- II – data ou período de execução do serviço;
- III – local em que o serviço foi realizado, com identificação suficiente para possibilitar sua posterior conferência;
- IV – identificação da máquina ou equipamento utilizado, mediante marca, modelo, patrimônio, placa ou outro elemento que permita sua individualização;
- V – identificação funcional do operador responsável pela execução do serviço, na forma estabelecida pelo regulamento;
- VI – registro do horímetro inicial e final, quando o equipamento possuir esse dispositivo;
- VII – quantidade de horas efetivamente trabalhadas, quando mensurável;
- VIII – descrição objetiva do serviço executado;
- IX – identificação do órgão, unidade administrativa, programa ou ação pública a que o serviço estiver vinculado, quando cabível;

PROTOCOLADO

SOB Nº 2683

Data: 24 / 08 / 2026

Bianca Araújo do Beto
Assessor Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

- X** – identificação do produtor rural, entidade, comunidade ou demais beneficiários do serviço, quando houver atendimento individualizado;
- XI** – identificação do responsável pelo acompanhamento ou autorização do serviço, quando cabível; e
- XII** – outras informações necessárias à comprovação da efetiva utilização da máquina ou equipamento, desde que previstas em regulamento.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser registradas de modo a assegurar a autenticidade, a integridade, a disponibilidade e a rastreabilidade dos dados.

§ 2º Na hipótese de inexistência de horímetro ou de outro mecanismo de medição de horas de utilização, deverá ser utilizado método de registro que permita aferir, de forma razoável e verificável, a utilização do equipamento, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Sempre que houver sistema de rastreamento, geolocalização, telemetria ou tecnologia equivalente instalada na máquina ou equipamento, os registros do Relatório de Serviço deverão, quando tecnicamente possível, ser compatíveis com os respectivos dados de utilização.

Parágrafo único. Eventuais divergências entre os registros deverão ser justificadas e documentadas pela unidade administrativa responsável, sempre que puderem comprometer a conferência da execução do serviço.

Art. 5º Os Relatórios de Serviço deverão ser mantidos pelo Poder Executivo Municipal em meio físico ou eletrônico adequado, pelo prazo estabelecido na legislação aplicável às normas de gestão documental e arquivística, assegurada sua disponibilidade para os órgãos de controle e fiscalização competentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal promoverá, observado o disposto na legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral relativas à utilização das máquinas e equipamentos abrangidos por esta Lei.

§ 1º A divulgação poderá ocorrer por meio do Portal da Transparência ou de outro sítio eletrônico oficial do Município, em formato que possibilite consulta e acompanhamento pela população.

§ 2º Deverão ser disponibilizadas, sempre que cabível e observada a legislação vigente, informações relativas:

- I** – à data ou período de execução do serviço;
- II** – ao local da execução;
- III** – à máquina ou equipamento utilizado;
- IV** – à natureza ou descrição do serviço realizado;
- V** – à quantidade de horas de utilização, quando mensurável; e
- VI** – ao beneficiário ou à finalidade pública do serviço, quando a divulgação da informação for juridicamente permitida.



§ 3º A divulgação prevista neste artigo deverá observar as restrições legais relativas à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados pessoais, vedada a exposição de dados pessoais que não sejam necessários ao controle social e à finalidade de transparência desta Lei.

Art. 7º A emissão e manutenção dos Relatórios de Serviço não afastam a obrigatoriedade de observância das demais normas de controle interno, gestão patrimonial, utilização de bens públicos, transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e responsabilidade administrativa aplicáveis ao Município.

Art. 8º Os registros previstos nesta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pelos demais órgãos competentes, para fins de fiscalização da utilização, conservação e destinação das máquinas e equipamentos públicos.

Art. 9º A ausência injustificada do Relatório de Serviço, a inserção de informação falsa ou a utilização dos equipamentos públicos em desconformidade com a legislação sujeitarão os responsáveis às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, observado o devido processo legal e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A apuração de eventual irregularidade será realizada pelos órgãos competentes, mediante procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de emissão, preenchimento, validação e arquivamento dos Relatórios de Serviço;
- II – aos responsáveis pelo registro e pela conferência das informações;
- III – aos procedimentos de integração, quando existentes, com sistemas de rastreamento ou telemetria;
- IV – aos meios e formatos de divulgação das informações;
- V – aos procedimentos de correção ou complementação dos registros; e
- VI – às demais medidas necessárias à plena execução desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá restringir os mecanismos de controle e transparência estabelecidos nesta Lei, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou restrição de acesso previstas na legislação.

Art. 11. A implementação das medidas previstas nesta Lei será realizada, preferencialmente, mediante utilização dos recursos tecnológicos, humanos e administrativos já disponíveis no Município, observadas as dotações orçamentárias próprias e a legislação financeira aplicável.

Art. 12. O Poder Executivo deverá adequar seus procedimentos administrativos às disposições desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.

VEREADOR VALDEMIR NOLLI
BANCADA DO PROGRESSISTAS





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de controle, transparência e fiscalização relacionados à utilização de máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao Município de Barros Cassal/RS, ou que estejam sob sua responsabilidade.

Os equipamentos públicos constituem patrimônio da coletividade e sua utilização deve estar permanentemente vinculada ao interesse público, sendo indispensável que a Administração disponha de mecanismos capazes de demonstrar, de forma objetiva e documentada, onde, quando, por quanto tempo e para qual finalidade foram empregados.

A proposição estabelece, para tanto, a obrigatoriedade de registro individualizado dos serviços executados, mediante Relatório de Serviço, contendo informações essenciais à identificação do equipamento, do período e local de utilização, do serviço realizado, da quantidade de horas trabalhadas e, quando cabível, do respectivo beneficiário.

A medida fortalece os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de contribuir para o aperfeiçoamento do controle interno, do controle externo e do controle social.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelece que a fiscalização municipal será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

A Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – igualmente estabelece a publicidade como regra e determina a divulgação, independentemente de requerimento, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos, inclusive informações relacionadas à administração do patrimônio público e à utilização de recursos públicos.

A proposição, portanto, não pretende interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou estabelecer procedimentos excessivamente pormenorizados de gestão. Ao contrário, fixa parâmetros gerais de transparência, registro e controle, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos operacionais necessários à sua implementação.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de compatibilização dos registros administrativos com sistemas de rastreamento, telemetria ou geolocalização eventualmente existentes nos equipamentos. Tal mecanismo amplia a rastreabilidade das atividades e permite maior segurança na conferência entre o serviço efetivamente executado e os registros administrativos.

A proposta também prevê a divulgação das informações de interesse coletivo por meio do Portal da Transparência ou de outro meio eletrônico oficial, respeitadas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

normas relativas à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de restrição de acesso.

Dessa forma, pretende-se estabelecer um instrumento simples, objetivo e verificável de controle da utilização do patrimônio público, contribuindo para prevenir desvios de finalidade, utilização indevida de máquinas e equipamentos, registros incompletos e outras situações que possam comprometer a adequada aplicação dos recursos públicos.

A iniciativa representa, portanto, medida de interesse público, voltada ao fortalecimento da transparência, da eficiência administrativa, da responsabilidade na gestão do patrimônio público e do controle exercido pela sociedade e pelos órgãos constitucionalmente competentes.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.



Valdemir Nelli

VEREADOR VALDEMIR NOLLI
BANCADA DO PROGRESSISTAS